

Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua atividade em Portugal, em regime de estabelecimento

- I. Nos termos do artigo 15.º do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso estão sujeitos aos impostos indiretos e taxas previstos na lei portuguesa, sem prejuízo do disposto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato, e tendo em conta a lei especial aplicável ao exercício da atividade seguradora no âmbito institucional das zonas francas. A informação sobre impostos e taxas pode ser consultada em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/772E8F7D-1F19-4C11-BD73-EB2E3819421E.htm>
- II. A empresa de seguros que se proponha cobrir, em regime de estabelecimento, riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado-Membro do compromisso, deve observar o disposto nos artigos 18.º a 23.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no que respeita às regras sobre informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores de seguros.
- III. Nos termos do artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos:
 - a) Responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
 - b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias;
 - c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
 - d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, com exceção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.
- IV. A fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 6 de agosto, a seguradora que pretenda explorar contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, com beneficiários em caso de morte do segurado ou do subscritor, deve criar e manter um ficheiro de dados compatível com a plataforma gerida pela ASF, que permita o acesso automático e imediato à informação nele constante ou, em alternativa, transmitir à ASF a informação a incluir no referido ficheiro, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do artigo 5.º e do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de outubro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2013-R, de 24 de outubro. Salientamos que as especificações técnicas necessárias para assegurar o funcionamento do registo central constam de Instrução Informática disponibilizada no Portal ASF em

<http://www.asf.com.pt/NR/exeres/E5BAD587-383B-4EE9-85CB-771917D88CCF.htm>.

- V. A empresa de seguros que comercialize seguros e operações ligados a fundos de investimento, deve observar os deveres de informação previstos no Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 2/2012, publicado no Diário da República, II Série, de 26 de novembro, e acessível no sítio da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na Internet (<http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Regulamentos.aspx?pg>)
- VI. Nos termos do artigo 10.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, os contratos de seguro obrigatório na ordem jurídica portuguesa (cuja lista pode ser consultada em <http://www.asf.com.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm>) regem-se pela lei portuguesa, devendo as empresas de seguros que os explorem proceder ao registo, na ASF, das condições gerais e especiais das respetivas apólices, bem como das correspondentes alterações, antes do início da respetiva comercialização ou no prazo máximo de um mês a partir dessa data, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 39.º do RJASR.
- VII. Para efeitos do artigo 203.º do RJASR, se a empresa pretende cobrir os riscos relativos aos seguros obrigatórios referidos na alínea j) do artigo 8.º do RJASR, (seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel), deverá apresentar à ASF uma declaração, devidamente redigida em língua portuguesa, comprovativa de que se tornou membro do Gabinete Português de Carta Verde, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Nos termos da Norma da ASF n.º 7/2001-R, de 10 de julho, as empresas que explorem em Portugal o seguro automóvel devem prestar à ASF as seguintes informações: um ficheiro anual de matrículas e parque automóvel seguro e um ficheiro semanal com a movimentação ocorrida no registo das matrículas.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, nos casos em que a aceitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor seja recusada por, pelo menos, três empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer à ASF, que indicará uma empresa de seguros que explore a respetiva modalidade em Portugal, a qual fica obrigada a aceitar o referido seguro.

- VIII. As empresas de seguros que explorem no território nacional o seguro facultativo de veículos terrestres a motor, relativo a danos próprios, ou/e o seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor (classes 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A do Anexo I à Diretiva 2009/138/CE), encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º e do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, a implementar e manter atualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, encontrando-se a estrutura deste registo, bem como a periodicidade e os moldes nos quais a informação deve ser prestada à ASF, regulamentados na

Norma n.º 16/2007-R de 20 de dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de novembro.

- IX. Se a empresa de seguros pretender explorar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho deverá, nos termos dos artigos 203.º e 204.º do RJASR, respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração do respetivo seguro, nomeadamente, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão da ASF, sem prejuízo da supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado membro de origem.
- X. As empresas de seguros que exerçam a atividade seguradora em Portugal, em regime de estabelecimento, devem respeitar os princípios gerais e regras de conduta de mercado, designadamente em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, subscritores, beneficiários e terceiros lesados, publicidade, acordos entre empresas de seguros, gestão de reclamações e provedor do cliente, em conformidade com as condições constantes dos artigos 153.º a 159.º, por remissão do n.º 3 do artigo 200.º do RJASR, e regulamentação prevista na Norma Regulamentar n.º 10/2009, de 25 de junho, alterada e republicada pela Norma Regulamentar n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e divulgar um código de conduta atualizado que estabeleça linhas de orientação em matéria de ética profissional.
- Para além dos aspetos atrás discriminados, específicos da atividade seguradora, outras disposições legais imperativas, nomeadamente, sobre mediação de seguros, cláusulas contratuais gerais (cláusulas abusivas) e fiscalidade.
- XI. Salientamos ainda que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, é obrigatória a existência e disponibilização do Livro de Reclamações nos estabelecimentos de empresas de seguros, nos termos do referido diploma.
- XII. Finalmente, informamos que, antes de iniciar a sua atividade em Portugal, a sucursal da seguradora deve ser registada junto da respetiva Conservatória do Registo Comercial, devendo ser dado conhecimento desse ato à ASF.